



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19647.013840/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-011.008 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente MARINETE PAES GONCALVES H. DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O Imposto Complementar poderá ser compensado com o apurado na Declaração de Ajuste Anual, desde que comprovado o seu efetivo recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 11/15) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, no qual se apurou: Compensação Indevida de Imposto Complementar e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/08), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 53/58):

- a) a impugnante foi casada com Pergentino Holanda dos Santos Filho, falecido em 15 de outubro de 1991, até então titular de aposentadoria especial de ex-combatente;
- b) a causa da morte, devidamente atestada, foi cardiopatia grave, descrita como arritmia cardíaca, aterosclerose coronária e infarto do miocárdio, como constante da Certidão de Óbito (fl. 22);
- c) os rendimentos em questão se referem à ação ordinária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para receber a pensão especial com a exatidão do disposto da legislação que beneficiava o ex-combatente;
- d) dessa ação, derivou precatório no valor de R\$ 1.914.691,84 em favor da reclamante;
- e) portanto, não se trata de indenização trabalhista como descrito na Notificação de Lançamento, mas de complementação de pensão especial de ex-combatente falecido por motivo de cardiopatia grave;
- f) cita a Portaria Normativa nº 328 DF, de 17 de maio de 2001 (Manual do Ministério da Defesa), para definir a situação clínica pela qual passou Pergentino Holanda dos Santos Filho:

“(...)

4.2 - São consideradas Cardiopatias Graves:

a) as cardiopatias agudas, que, habitualmente rápidas em sua evolução, tornam-se crônicas, caracterizando uma cardiopatia grave, ou as que evoluírem para o óbito, situação que, desde logo, deve ser considerada como cardiopatia grave, com todas as injunções legais;

(...)”

- g) traz à colação jurisprudência do Poder Judiciário, afirmando que é pacífica a isenção do IRPF nos casos em que o autor é portador de moléstia grave;
- h) menciona o art. 62, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 39, inciso XXXIII e §§ 42 a 62 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99), para justificar que os proventos de aposentadoria, pensão e reforma, recebidos por portadores de moléstia grave, são isentos do IRPF e que o mesmo argumento aplica-se à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;
- i) os argumentos apresentados respaldam o procedimento adotado na Declaração de Ajuste Anual objeto de revisão, pois, na coluna “Rendimentos Isentos e Não-tributáveis” consta o valor de R\$ 2.054.881,40, composto do montante do precatório acima mencionado (R\$ 1.914.691,84), somado ao valor total da pensão recebida do INSS no ano-base (R\$ 140.189,74).
- j) também está correta a inserção do valor de R\$ 57.440,75 no item “Imposto Retido na Fonte do Titular” da Declaração de Ajuste Anual, visto que o imposto em apreço foi indevidamente retido no levantamento judicial do complemento de pensão isenta.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. CONDIÇÕES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/03/2012 (e-fls. 64), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 12/04/2012 (e-fls. 66/81) rerepresentando as razões de sua Impugnação e acrescentando, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Reproduz artigo e jurisprudência extraídos da internet com o intuito de demonstrar que faz jus à isenção dos rendimentos de pensão em litígio em razão da moléstia grave de seu falecido marido (ex-combatente).

- Aduz que sua própria situação clínica (alienação mental), reconhecida judicialmente, também seria motivo para o reconhecimento da isenção pleiteada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos

A interessada não contesta o valor apurado no lançamento, mas alega que os rendimentos são isentos por decorrerem de aposentadoria especial de seu falecido cônjuge, ex-combatente e portador de moléstia grave. Acrescenta que também é portadora de moléstia grave, conforme documentos juntados ao Recurso Voluntário.

Sobre a isenção pleiteada, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada,

mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6.º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, §2.º);

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1.º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e §1.º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Verifica-se, portanto, que há dois requisitos para a concessão da isenção em exame: os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em tela, resta demonstrado através dos documentos acostados aos autos que os rendimentos considerados omitidos no lançamento consistem em diferenças de pensão recebidas pela contribuinte em virtude de ação judicial movida contra o INSS.

Não obstante, verifica-se que não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios comprovando a moléstia grave da contribuinte no ano calendário em análise, requisito essencial para o acolhimento da isenção pleiteada.

Equivoca-se a interessada ao entender que esse benefício já poderia ser reconhecido em razão da moléstia grave de seu falecido marido. Ainda que a pensão em litígio decorra da aposentadoria especial a ele concedida, a legislação exige que a beneficiária dos rendimentos, ou seja, a própria contribuinte, seja portadora de moléstia grave (art. 39, XXXI, do RIR/99 acima reproduzido). É nesse sentido também a orientação constante da última

publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2023:

187 — É tributável a pensão especial concedida à viúva ou ao dependente de funcionário civil ou militar que faleceu por motivo de doença grave?

Sim. Os rendimentos decorrentes de pensão são, em regra, tributáveis pelo imposto sobre a renda e devem compor a base de cálculo para apurar a renda mensal sujeita à incidência na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, pelo seu total.

Todavia, os valores recebidos a título de pensão são isentos quando o beneficiário estiver acometido de doença relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, exceto a decorrente de moléstia profissional.

Imposto Complementar

Sobre a compensação indevida de imposto complementar, também não merece reparos a decisão recorrida. O valor declarado pela contribuinte consiste em IRRF e foi devidamente realocado no lançamento, como exposto no seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 58):

Por fim, frisa-se que a glosa de imposto indevidamente compensado foi efetuada apenas para corrigir o item em que o valor correspondente deveria ser demonstrado. Assim, a quantia de R\$ 57.440,75 continuou sendo considerada para fins de compensação no item 12, denominado de “IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago” (fl. 12), como se nota no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 12), parte integrante da Notificação de Lançamento.

Vale mencionar que o imposto complementar é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, não sendo essa a situação dos autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll